



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001352/2005-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.487 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIVALDO ALBUQUERQUE SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte não trouxe na fase recursal nenhum documento com força probante suficiente para reformar decisão de primeira instância.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR
PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Suplementar do exercício 2002, no valor de R\$ 1.884,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora, atualizado até 02/2005, crédito tributário no total de R\$ 4.228,39, que teve como fundamentação à dedução indevida do imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acatada como tempestiva, alegando, consoante relatório da decisão de primeira instância, que:

a) os rendimentos tributáveis tiveram uma diminuição, pois o montante recebido foi de R\$ 13.887,00 e R\$ 28.887,00. Portanto, houve também uma alteração na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2000, exercício de 2001, onde realmente deveria ter sido contabilizado a referida diferença. Porque o valor de R\$ 15.000,00, fora recebido no ano calendário de 2000 e não de 2001;

b) para provar a alteração condiz com a verdade, segue em anexo contrato de prestação de serviços, celebrado com a Prefeitura Municipal de Piranhas e o recibo devidamente assinado pelas partes;

c) solicita que faça a Prefeitura Municipal de Piranhas, prove que houve o recolhimento do valor retido a título de IRRF, no montante de R\$ 4.050,00, como consta do recibo assinado e recebido em 30 de dezembro de 2000.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 47):

ASS'UNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2002

LANÇAMENTO COM BASE EM AUSÊNCIA DE DIRF. GLOSA DE IRRF.

Mantém-se a glosa do IRRF pleiteado na declaração de ajuste anual, não corroborado em Dirf, nem comprovado na impugnação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. GLOSA DE COMPENSAÇÕES DO IMPOSTO.

Sobre o imposto suplementar decorrente da não comprovação de valores de imposto retidos ou pago, deve ser aplicada a - multa de mora, prevista no art.61, caput, da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL A SER APLICADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2008 (fl. 53), o contribuinte apresentou, em 15/05/2008 (fl. 54), o recurso reiterando os argumentos apresentados em primeira instância, e ainda:

- Assevera que teve o seu direito de defesa cerceado, vez que solicitou a notificação da Prefeitura de Piranhas para justificar porque não houve o recolhimento do valor retido a título de IRRF, no montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) como consta no recibo, assinado e recebido em 30 de dezembro de 2000, entretanto seu requerimento não foi deferido..
- Ressalta que a responsabilidade do pagamento do imposto de renda é exclusivamente da Prefeitura de Piranhas, visto a retenção na fonte o valor do imposto e o não recolhimento aos cofres da União, caracterizando inclusive apropriação indébita.
- Junta às fls. 56/59 o contrato de prestação de serviços, celebrado com a Prefeitura Municipal de Piranhas, datado de 26 de outubro de 2000 e Recibo relativo a R\$15.000,00, por serviços prestados a Prefeitura de Piranhas, datado de 30 de dezembro 2000.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de litígio em torno da comprovação da retenção de imposto de renda na fonte no ano calendário 2001, no valor de R\$4.050,00, correspondentes a rendimentos tributáveis recebidos pelo recorrente a título de honorários de contador, pelos serviços prestados a . Prefeitura Municipal de Piranhas.

Conforme depreende-se do excerto, abaixo transcrito, do voto proferido em primeira instância, não restou comprovado da retenção do IRF pleiteada pelo recorrente, sob os seguinte fundamento:.

“Da apreciação dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a contribuinte juntou para comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.050,00, o original do recibo de sua emissão data de 30 de dezembro de 2000, e o original do contrato de prestação de serviços assinado por ele e por outra pessoa, datado de 26 de outubro de 2000, referente a prestação de serviços contábeis *no período de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de*

2000, os referidos documentos não apresentam rasuras, trata-se de originais. Entretanto, as cópias dos mesmos documentos foram apresentadas durante a fase da revisão da declaração, o contrato de prestação de serviços no qual consta rasuras as datas na cláusula terceira, e mês e ano da efetivação do contrato, também o recibo, cujos documentos encontram-se às fl. 28/30.

Diante de tais fatos, os documentos apresentados pelo contribuinte não fazem prova da retenção do imposto de renda retido na fonte, ou que o valor do rendimento tenha sido pago em dezembro de 2000, conforme suas alegações.

Ademais de conformidade com os termos do referido contrato, o contribuinte prestou serviços contábeis, e por determinação legal todos os pagamentos efetuados pelos Governos (Federal, Estadual e Municipal) são efetuados através de empenho, via rede bancária, portanto, o contribuinte poderia ter apresentado cópia do extrato bancária para dar suporte as suas alegações.

Quanto a alegação de que a Prefeitura Municipal de Piranhas, fosse intimada, foi intimada, entretanto, deixou de atender conforme consta do demonstrativo das infrações de fl.07.

O comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda e de retenção de imposto de renda retido na fonte apresentado durante a revisão foi acatado pelo autuante, tendo em vista os demais documentos apresentados, não ficou comprovado a efetividade do imposto de renda retido na fonte.

Vale ressaltar que o contribuinte não conseguiu comprovar a efetividade do imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário de 2001, e no sentido de comprovar sua afirmativa juntou o original do contrato de prestação de serviço e o recibo, datados do ano-calendário de 2000, alegando que o referido valor foi pago em 2000, entretanto, não anexou documentos que comprovem suas alegações, como cópia de empenho emitido pela Prefeitura Municipal ou outro documento hábil para comprovação, com cópia de extrato bancário, ou ordem bancária emitida pela fonte pagadora.”

O contribuinte teve a oportunidade de apresentar os comprovantes indicados na decisão de primeira instância, entretanto limitou-se a apenas alegar, sem, no entanto, apresentar os elemento de prova que pudessem socorrer suas alegações. Sobre essa questão, é bom que se diga, que o art. 333 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do réu o encargo de provar a existência de fato que possa extinguir o direito do autor. Eis o dispositivo:

Art.333.O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II -ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

No que se refere às alegações de que era da fonte pagadora a responsabilidade de retenção, o entendimento sustentado pelo Recorrente está superado pela jurisprudência desse Conselho. Aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a

Processo nº 10410.001352/2005-27
Acórdão n.º **2802-002.487**

S2-TE02
Fl. 4

constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite